## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0012965-78.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**Requerente: **Personal Service Terceirização Ltda** 

Requerido: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## CONCLUSÃO

Em 13/05/2014, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_, Escrevente, subscrevi.

N. de Ordem: 1887/11

## VISTOS.

PERSONAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISIONAL DE CONTRATO DE LEASING C/C APURAÇÃO DE VALORES COBRADOS A MAIOR E DEVOLUÇÃO DE PAGAMENTOS em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A (Sucessor de Banco Real S/A), todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz o autor (fl. 3/8), em síntese, que: 1) firmou com o requerido contrato de arrecadamento mercantil, com prazo de 48 meses; 2) embora tenha pedido diversas vezes, a instituição financeira não forneceu cópia do contrato e o extrato de sua conta, o que torna inviável o conhecimento de suas cláusulas; 3) que os juros impostos nas parcelas mensais são abusivos e que há capitalização. Requereu a apresentação do contrato, inclusive, das parcelas quitadas e suas respectivas datas e a nomeação de perito contábil para análise da evolução do saldo devedor. Pretendendo permanecer na posse do bem objeto do contrato em questão, pediu que a requerida se abstenha de realizar a busca e apreensão de bem. Por fim, requereu a revisão das cláusulas do contrato e a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

devolução de eventuais quantias pagas em excesso.

A inicial veio instruída com documentos às fls. 10/27.

Regularmente citado (fl. 34), o requerido Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil apresentou contestação às fls. 37/72 alegando preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, afirmou: 1) que a autora conhecia as cláusulas quando assinou o contrato; 2) que diante do inadimplemento foram aplicadas tarifas, encargos e juros pactuados no contrato. Requereu a aplicação do princípio do *pacta sunt servanda* e, e a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 78/81.

As partes foram instadas a produzir provas e não se manifestaram a respeito.

O requerido foi intimado a apresentar o contrato firmado com o autor, mas peticionou informando não o ter (cf. fls.98).

Declarada encerrada a instrução, apenas o requerido apresentou memoriais (fls. 100/107 e 108).

O julgamento foi convertido em diligência e, na sequência, o requerido foi intimado, pessoalmente, para apresentar o contrato (fls. 118), mas permaneceu inerte (cf. fls. 119).

Eis o relatório, no essencial.

DECIDO.

Melhor analisando os autos, a prova amealhada e a matéria controvertida, tenho que a súplica <u>revisional</u> não está em condições de ser acolhida.

É ônus daquele que se opõe a uma avença impugnar especificamente as cláusulas e os valores cobrados, confrontando-os, além de **provar** (ou pelo menos demonstrar interesse de fazê-lo) que houve descumprimento.

No caso em comento, o autor, sem ter em mãos o contrato peticiona ao Juízo alegando "obscuridade" na evolução de seu débito, mas <u>sem</u> indicar o que o levou a tal conclusão.

O contrato certamente, estabeleceu a forma de cálculo dos juros e encargos, com o que, aliás, concordou o autor quando assinou a avença. Pelo menos nenhuma alegação de coação nos foi apresentada.

A alegação de aplicação de juros ilegais ou extorsivos, foi lançada pelo autor de maneira genérica (relata ele a ocorrência de lacunas nas cláusulas que sequer especifica....)

De qualquer maneira, no plano constitucional, a vedação à cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não possui auto-aplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

Taxa de Juros reais - Limite fixado em 12% a.a. (CF, artigo 192, § 3º). Norma constitucional de eficácia limitada. Impossibilidade de sua aplicação imediata. Necessidade de edição de Lei Complementar exigida pelo texto constitucional. A questão do gradualismo eficacial das normas constitucionais. Aplicabilidade da legislação anterior à CF/88. Recurso Extraordinário conhecido e provido (STF,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Rel. Min. Celso de Mello, j. 28.09.93, apud LEX 146/91).

No plano infraconstitucional, os juros contratuais ou às taxas máxima, expressões equivalentes à comissão de permanência, não ficam subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

Para lançar uma "pá de cal" sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

\*\*\*

Já o tema que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, ou seja, é indispensável verificar se o contrato foi firmado antes ou após à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso "sub examine", a contratação (referida sem detalhes a fls. 27) ocorreu inteiramente após a edição da Medida Provisória (o contrato de arrendamento foi firmado em setembro de 2008) o que enseja a

## possibilidade da capitalização de juros.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a jurisprudência (a contrario sensu) assinala:

Este Tribunal já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, anteriormente à edição da MP 1.963/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, inocorrentes, na presente hipótese (art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e Súmula nº 121-STF) (STJ, 4ª Turma – Ag.Rg.REsp nº 540.901/RS, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 05/04/2005).

A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 2.170-36 – (STJ, 4ª Turma, AgRgREsp n. 702.524, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/03/2005).

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5 desta Comarca, julgado em 14/02/2007 pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP.

Como se tal não bastasse, cabe ressaltar que a falta do contrato (documento indispensável que deveria ter sido exibido com a vestibular – art. 283 do CPC) revela a não demonstração de plausibilidade da relação jurídica alegada, ausentes nos autos indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação nos termos sustentados pelo autor.

Assim, não vejo como rever cláusulas sem conhecimento de seu teor e pior, impugnadas, genericamente.

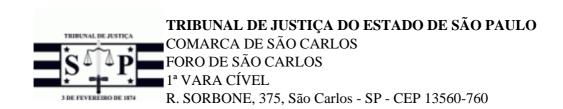
Por fim, o pleito exibitório - e apenas ele - deve ser acolhido.

A autora veio a juízo esclarecendo que necessita dos documentos para instruir possível processo de prestação de contas (ou mesmo revisional) contra o requerido.

A ação é realmente necessária e adequada a fim juridicamente possível, especialmente se considerarmos que em relação de consumo, como é o caso, tem a requerida obrigação de fornecer os documentos indicados na inicial, seja para garantir o direito básico da autora de facilitação da sua defesa em juízo (art. 6º, III do CDC), seja porque é seu o ônus probatório do fornecimento adequado e efetivo dos serviços.

Em se tratando de documentos comuns às partes, não é dada ao réu a negativa a exibição (art. 358, III, CPC).

Assim, a autora faz jus a busca e apreensão já que a Instituição Financeira reconheceu, na notificação de fls. 27, <u>a existência</u> do



#### contrato.

Essa inércia do banco (saliento, parcial), não justifica nenhuma sanção processual ou mesmo a imposição de qualquer multa. Para a solução desses casos é de rigor a expedição de mandado de <u>busca e apreensão</u>.

Esse foi o entendimento adotado pela 3ª Turma do STJ em julgamento de questão semelhante. Confira-se:

- (...) a pena de confissão só pode ser aplicada, tratando-se do processo em que se visa a uma sentença que tenha por base o fato que se presuma verdadeiro. Não há como o juiz simplesmente considerar existente um fato, desvinculado de uma pretensão. Isso só se verifica na declaratória de falsidade documental. O processo cautelar visa, tão-só, a obter a exibição do documento ou coisa. Nem sempre, aliás, se destinará a servir de prova em outro processo. Presta-se, com freqüência, a que o autor simplesmente possa avaliar se lhe assiste o direito.
- (...) Alega-se que, não havendo aquela sanção, será inútil a sentença que determine a exibição. Assim, não é, entretanto. **Desatendida a ordem de exibição, será o caso de busca e apreensão** (...) (REsp 204.807 com destaque).

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para tão somente **determinar a expedição de mandado de busca da documentação especificada**, cabendo ao banco, sob pena de ato atentatório a dignidade da justiça, indicar previamente nos autos, em 05 dias, onde se encontra.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas na proporção de 50% e cada qual arcará com os

honorários de seus respectivos patronos.

P.R.I.

São Carlos, 30 de maio de 2014.

# MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA